



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1017073-83.2019.8.26.0007**

Relator(a): **RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017073-83.2019.8.26.0007

APELANTE: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA.

APELADO: GILSON APARECIDO FIRMINOCOMARCA: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL FABRETTI

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 12536

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS LABORATORIAIS – EXAME TOXICOLÓGICO PARA A RENOVAÇÃO DE CNH – SUPOSTO RESULTADO FALSO POSITIVO – MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO (ART. 5º § 1º DA RESOL. 623/2013) – PRECEDENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais CLÍNICA LACS MEDICINA E ENGENHARIA OCUPACIONAL e LABET



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA., de forma solidária: (i) a restituir ao autor o valor de R\$ 185,00; e (ii) ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por anos morais. Condenou também as corrés às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 763/773).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 776/782 e 789).

Apela a corré LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA., em busca da improcedência. Alega inexistir falha na sua prestação de serviços, diante da higidez do resultado do primeiro exame toxicológico do apelado. Destaca que r. sentença apelada deixou desconsiderou que a detecção da presença de cocaína e benzoilecgonina na contraprova já seria suficiente para a corroborar a validade do resultado positivo por ela emitido. Sustenta que o Laboratório Toxicologia Pardini às fls. 678/679, ratificou que a confirmação da presença da droga e seu metabólito na amostra de contraprova, ainda que abaixo do valor de *cut-off* representa a ratificação do resultado positivo por ela emitido. Assevera que o apelado conferiu e deu credibilidade à coleta, porquanto assinou o envelope (fls. 792/813).

Contrarrazões, às fls. 819/832.

É o relatório.

2 – A ação que pede indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em desfavor da CLINICA LACS MEDICINA E ENGENHARIA OCUPACIONAL e LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA. Diz a parte autora ser motorista profissional, e sempre trabalhou como empregado, em regime CLT,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em empresas transportadoras, como motorista de caminhões e carretas, com habilitação, junto ao DETRAN, pela categoria “E”. Destaca que, quando de suas admissões, junto às empregadoras, sempre realizou exames toxicológicos e os resultados sempre foram negativos. Relata que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) possuía validade até o dia 08/04/2019, assim, procurou a segunda corré para a realização do mencionado exame, em 02/04/2019. O resultado ocorreu em 10/04/2019, constando positivo no quesito “cocaína”. Inconformado, solicitou contraprova e o resultado foi confirmado em 07/05/2019. Fez contraprova em outro laboratório, aos 25/04/2019, ocasião em que obteve o resultado negativo para cocaína e outras drogas. Em virtude do erro causado pede indenização: (i) material pelos gastos, estimado no valor de R\$ 185,00; e (ii) moral no importe de R\$ 20.000,00.

Diante do ora descrito, nota-se que a ação se encontra fundamentada na prestação defeituosa de serviço de laboratório, e a competência recursal é orientada pelo que se contém no pedido inicial e na causa de pedir.

Assim, a competência para decidir a lide é das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13¹.

¹ Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...).

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao tema, a C. 9ª Câmara de Direito Privado:

COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pleito indenizatório decorrente de má prestação de serviço laboratorial contratado por usuário/consumidor - Suposta inexatidão do exame toxicológico que impediu a renovação de CNH deste - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviço regidas pelo Direito Privado - Matéria afeta à Seção de Direito Privado compreendida entre as 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal - [Remessa determinada](#) - Apelo não conhecido. . (TJSP; Apelação Cível nº 1005225-33.2018.8.26.0590; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Relator (a) Galdino Toledo Júnior; Data de julgamento 20/08/202; Data de Registro: 20/08/2020);

Idem: TJSP; Apelação Cível nº 1000349-51.2019.8.26.0541; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019.

Por fim, recentes julgados das C. 30ª, 34ª e 36ª Câmaras de Direito Privado sobre o assunto:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços laboratoriais – Exame toxicológico realizado pela ré que resultou positivo – Autor que não exerceu direito à contraprova – Dois novos exames realizados 12 e 168 dias após o primeiro que apresentaram resultados negativos – Novos exames que por si só, não são aptos a comprovar a existência de erro no primeiro exame – Janelas de detecção mínima distintas, o que compromete qualquer comparação entre os resultados obtidos em cada qual – Prova produzida que não é apta a afastar o resultado do primeiro exame – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos com inversão do ônus sucumbenciais – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001535-30.2018.8.26.0223; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/3025).

Idem: (Agravado de Instrumento nº 2320504-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024);

(Apelação Cível nº 1019919-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS** e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção II e III, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
Relator